



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011379/2004-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.529 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUFRÁSIO BARBOSA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma. Não é permitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual visando à troca de modelo. Desta forma, a retificação da declaração de rendimentos realizada pelo contribuinte, visando à troca de formulários, é indevida e não gera qualquer efeito tributário.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício os rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

EUFRÁSIO BARBOSA DE MELO, contribuinte inscrito no CPF/MF 040.433.243-91, com domicílio fiscal no Município de Jaboatão dos Guararapes – Estado de Pernambuco, na Rua Canaa, nº 42 – Bairro Curado I, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 17/20, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/07/2004, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04), com ciência através de AR, em 05/11/2004 (fls. 08), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.504,39 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%, da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver irregularidades na apresentação da Declaração de Ajuste Anual e com base nas informações apresentadas na Declaração de Ajuste Anual retificadora e da DIRF da fonte pagadora realizou a constituição do crédito tributário. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11, e 32, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei 9.532, de 1995.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 23/11/2004, a sua peça impugnatória de fls. 01, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário com base no argumento de que tendo declarado imposto de renda simplificado ano 2000, verificou que o contador havia feito de modo errado, tendo o mesmo ficando notificado com imposto devido. Assim, foi realizado a devida retificação para o formulário completo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se constata através dos termos da impugnação que o contribuinte não contestou expressamente o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74. Portanto matéria não contestada;

- que de conformidade como extrato da DIRPF/2000, apresentada em nome do contribuinte, por seu "contador", foi efetuada no modelo simplificado, em 14/07/2003, via Internet, constando apenas os dados fiscais, conforme extrato de 15;

- que o lançamento deu-se em razão da autoridade fiscal haver constatado, quando da revisão da declaração, que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis pagos pelo Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 18.510,32, conforme descrito às fls. 15/16, demonstrativo das infrações;

- que a alteração de modelo simplificado para completo, ou vice-versa, não é permitida. A escolha do modelo de declaração é uma **opção** do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma;

- que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando troca de modelo, após 28 de abril de 2000, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 29 de outubro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 157, de 1999, art.2º;

- que no caso não se constituindo erro na declaração mas opção pessoal pela forma de declarar no formulário simplificado, não há como se proceder à retificação ou mudança de formulário.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DEDUÇÕES. DESCONTO SIMPLIFICADO. A opção pela forma de tributação simplificada é exercida no momento da entrega da declaração, sendo essa irrevogável. Assim, descabe a troca de formulário após essa entrega, quando esse procedimento caracteriza mudança de opção.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Incabível a retificação da declaração de ajuste visando troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Reputa-se não contestada a matéria quando o contribuinte não impugnar expressamente em sua contestação.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/10/2007, conforme Termo constante às fls. 21/23, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (23/11/2007), o recurso voluntário de fls. 26, instruído pelos documentos de fls. 27/34, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de mudança de opção de formulário. Ou seja, o contribuinte entregou a sua Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2000 na opção modelo simplificado sem o preenchimento dos valores de rendimentos recebidos, após o procedimento fiscal, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora no modelo completo.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o recorrente apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada em Primeira Instância, sendo que para tanto suscita, tão-somente, que se faz necessário a retificação do lançamento.

Quanto à retificação da Declaração de Ajuste Anual, modificando a opção de modelo simplificado para modelo completo, da análise preliminar da matéria, verifica-se que a autoridade lançadora entendeu que não haveria possibilidade de se efetuar tal mudança, razão pela qual foi cancelada a declaração retificadora apresentada pelo recorrente por ter sido apresentada no modelo completo, diferente, portanto, da declaração original, que foi apresentada no modelo simplificado. Ou seja, o presente auto de infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, originalmente entregue no modelo simplificado sem o preenchimento dos valores recebidos.

O recorrente não discorda dos procedimentos adotados, contudo, requereu a retificação da declaração mediante a troca de formulário para fins de incluir as deduções referentes a contribuições à previdência oficial e privada, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, alegando erro de fato.

Ora, cumpre esclarecer que, após o prazo legal de entrega, não poderia o recorrente pleitear a mudança de formulário, apresentando nova declaração e tão pouco a autoridade fiscal alterar a forma de tributação (simplificada) escolhida pelo contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 42 da Instrução Normativa nº 165, de 23 de Dezembro de 1999.

Verifica-se nos autos, que o recorrente entregou duas declarações para o ano-calendário 1999, a primeira no modelo simplificado, e a segunda no modelo completo, apurando saldo de imposto a restituir.

A declaração retificadora (entregue em 23/11/2004) foi cancelada com acerto pela autoridade lançadora, pois foi entregue após o prazo legal de entrega, quando já não cabia mais pleitear mudança de formulário, nos termos da legislação vigente. Aliás foi entregue,

indevidamente, após a conclusão do procedimento de ofício, cuja ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/11/2004 (fls. 08).

É de se observar, que o lançamento ocorreu em razão da autoridade fiscal haver constatado, quando da revisão da declaração, que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis pagos pelo Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 18.510,32, conforme descrito às fls. 15/16, demonstrativo das infrações.

A alteração de modelo simplificado para completo, ou vice-versa, não é permitida desde 28 de abril de 2000. A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma. Matéria pacífica pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 29 de outubro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 165, de 1999.

ADN COSIT nº 24/96, assim dispõe:

Imposto de Renda das Pessoas Físicas - Retificação da declaração de rendimentos.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 880 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

O manual para preenchimento da declaração alertava quanto à impossibilidade de retificação de declaração com alteração de modelo de formulário, respaldado pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1999:

Art.4º Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Como se vê, a autoridade lançadora ao efetuar o presente lançamento, agiu em estrita consonância com a legislação pertinente, tendo em vista a natureza vinculada e obrigatória da atividade de lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, não podendo o recorrente efetuar a substituição da declaração por outro modelo, deve ser mantida a declaração de ajuste anual simplificada apresentada inicialmente, com as modificações efetuadas de ofício pela autoridade lançadora, não podendo o recorrente fazer as deduções pretendidas, mas tão somente a de 20%, limitada a R\$ 8.000,00, na forma já considerada pela autoridade lançadora.

Quanto a alegação da compensação de débitos de R\$ 686,26, é de se dizer que, de fato, consta às fls. 27 (Extrato Simplificado do Processamento) o referido valor. Entretanto, a verificação da liquidação parcial ou total do débito tributário em discussão do presente processo caberá a autoridade executora do presente acórdão.

Por fim, se faz necessário tecer algumas observações sobre as penalidades aplicadas, bem como sobre a cobrança de juros moratórios com base na Taxa Selic.

O exame de constitucionalidade de leis escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas de que se entende como procedimento fiscal à ação fiscal para apuração de infrações e que se concretize com a lavratura do ato cabível, assim considerado o termo de início de fiscalização, termo de apreensão, auto de infração, notificação, representação fiscal ou qualquer ato escrito dos agentes do fisco, no exercício de suas funções inerentes ao cargo. Tais atos excluirão a espontaneidade se o contribuinte deles tomar conhecimento pela intimação.

Os atos que formalizam o início do procedimento fiscal encontram-se elencados no artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, esses atos têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações que vierem a ser verificadas.

Em outras palavras, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades próprias dos procedimentos de ofício. Além disso, o ato inaugural obsta qualquer retificação, por iniciativa do contribuinte e torna ineficaz consulta formulada sobre a matéria alcançada pela fiscalização.

Ressalte-se, com efeito, que o emprego da alternativa “ou” na redação dada pelo legislador ao artigo 138, do Código Tributário Nacional, denota que não apenas a medida de fiscalização tem o condão de constituir-se em marco inicial da ação fiscal, mas, também, consoante reza o mencionado dispositivo legal, “qualquer procedimento administrativo” relacionado com a infração é fato deflagrador do processo administrativo tributário e da conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de 60 dias, prorrogável sucessivamente com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na forma do parágrafo 2º, do art. 7º, do Dec. nº 70.235, de 1972.

O entendimento, aqui esposado, é doutrina consagrada, conforme ensina o mestre FABIO FANUCCHI em “Prática de Direito Tributário”, pág. 220:

O processo contencioso administrativo terá início por uma das seguintes formas:

- 1. pedido de esclarecimentos sobre situação jurídico-tributária do sujeito passivo, através de intimação a esse;*
- 2. representação ou denúncia de agente fiscal ou terceiro, a respeito de circunstâncias capazes de conduzir o sujeito passivo à assunção de responsabilidades tributárias;*

3 - autodenúncia do sujeito passivo sobre sua situação irregular perante a legislação tributária;

4. inconformismo expressamente manifestado pelo sujeito passivo, insurgindo-se ele contra lançamento efetuado.

(...).

A representação e a denúncia produzirão os mesmos efeitos da intimação para esclarecimentos, sendo peças iniciais do processo que irá se estender até a solução final, através de uma decisão que as julguem procedentes ou improcedentes, com os efeitos naturais que possam produzir tais conclusões.

No mesmo sentido, transcrevo comentário de A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO em “Processo Administrativo Tributário”, 2ª Edição, págs. 88/89 e 90, tratando de Atos e Termos Processuais:

Mas é dos atos processuais que cogitamos, nestes comentários. São atos processuais os que se realizam conforme as regras do processo, visando dar existência à relação jurídico-processual. Também participa dessa natureza o que se pratica à parte, mas em razão de outro processo, do qual depende. No processo administrativo tributário, integram essa categoria, entre outros: a) o auto de infração; b) a representação; c) a intimação e d) a notificação

(...).

Mas, retornando a nossa referência aos atos processuais, é de assinalar que, se o auto de infração é peça que deve ser lavrada, privativamente, por agentes fiscais, em fiscalização externa, já no que concerne às faltas apuradas em serviço interno da Repartição fiscal, a peça que as documenta é a representação. Note-se que esta, como aquele, é peça básica do processo fiscal
(...).

Portanto, o Auto de Infração deverá conter, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

É de se esclarecer, que a infração fiscal independe da boa fé do contribuinte, entretanto, a penalidade deve ser aplicada, sempre, levando-se em conta a ausência de má-fé, de dolo, e antecedentes do contribuinte. A multa que excede o montante do próprio crédito tributário, somente pode ser admitida se, em processo regular, nos casos de minuciosa comprovação, em contraditório pleno e amplo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, restar provado um prejuízo para fazenda Pública, decorrente de ato praticado pelo contribuinte.

Por outro lado, a vedação de confisco estabelecida na Constituição Federal de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Além disso, é de se ressaltar, mais uma vez, que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é

inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, não cabendo às autoridades administrativas estendê-lo.

Assim, as multas são devidas, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim de penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF., não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF., que se refere à garantia do direito de propriedade. Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência.

Ora, os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

De qualquer forma, há que se esclarecer que o Imposto de Renda Pessoa Física é um tributo é calculado levando-se em consideração os rendimentos auferidos, não estando o seu valor limitado à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ainda, os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma, como é o caso, por exemplo, do princípio da Vedação ao Confisco, que orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco, cabendo à autoridade fiscal apenas executar as leis.

Da mesma forma, não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da multa de ofício e da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Turma de Julgamento, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Se verdade fosse, que o Poder Executivo deva deixar aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer o suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ademais, matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Atualmente estas súmulas foram convertidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pela Portaria CARF nº 106, de 2009 (publicadas no DOU de 22/12/2009), assim redigidas: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)” e “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

Processo nº 19647.011379/2004-48
Acórdão n.º **2202-01.529**

S2-C2T2
Fl. 6
